



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.462/93

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de área social, tais como ' de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar' Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.
- Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.
- Art. 3º - O Fundo Municipal do Bem-Estar Social destina-se a financiar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais, aqueles que atendam:
- I - à população que vive sem as condições mínimas de ' habitabilidade, como áreas de risco, favelas, co-habitação, em habitação individual ou coletiva;
 - II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 salários mínimos mensais;
- § 1º - Entende-se por área de risco, as áreas ribeirinhas, em costas dos morros, áreas próximas a aterros sanitários, faixas de domínio de rodovias, ferrovias e faixas de servidão de empresas públicas previstas em lei.
- § 2º - Entende-se por condições mínimas de habitabilidade aquelas que garantam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários da habitação.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Entende-se por condições mínimas de habitabilidade aquelas que garantam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários da habitação.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

... relação com o desenvolvimento urbano em geral,

e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, Associações de moradores, Associações de Sem Teto e Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

... de habilitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

- III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

- I - 01 representante do Poder Executivo;
- II - 01 representante do Poder Legislativo;
- III - 01 representante das Associações Comunitárias de moradores indicados pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete - FAMOCOL;
- IV - 01 representante do Movimento Popular Pró-Moradia, juridicamente constituído;
- V - 01 representante sindical eleito entre as classes sindicais;
- VI - 01 representante do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paula;
- VII - 01 representante da SOREAR - Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos;
- VIII - 01 representante de Organizações Religiosas;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pgrfº. 1º.** É A designação dos membros do Conselho ficará por ato' do Executivo.
- Pgrfº. 2º.** - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.
- Pgrfº. 3º.** - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.
- Pgrfº. 4º.** - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.
- Pgrfº. 5º.** - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) ' anos, permitida a recondução.
- Pgrfº. 6º.** - O mandato dos membros do Conselho será exercido gra' gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.
- Art. 9º** = O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ' mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o ' regimento interno.
- Pgrfº. 1º.** - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.
- Pgrfº. 2º.** - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença' da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presi' dente o voto de qualidade.
- Pgrfº. 3º.** - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas ' reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.
- Pgrfº. 4º.** - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais administrativas do Poder Executivo.
- Pgrfº. 5º.** - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social elaborará ' no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua pos' se, o Regimento Interno no que deverá ser aprovado' pelo Decreto do Executivo.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstos na Lei;
- IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio das Secretarias Municipais da Fazenda e do Planejamento;
- V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, bem como outras normas de atuação, visando a consecução da política de Bem-Estar Social do Município;
- VI - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VII - definir formas de repasse e terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VIII - definir as condições de retorno dos investimentos;
- IX - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- X - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio da Secretaria da Fazenda;
- XII - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como, de habitação de saneamento básico



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

... e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam irregularidades na aplicação;

- XIII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XIV - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.

Art. 11 - Para consecução dos fins do Fundo Municipal

do Bem-Estar Social, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Celebrar contratos de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos habitacionais e assessoria no acompanhamento das obras destinadas à população de mais baixa renda;
- II - Realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos;
- III - Celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse social.

Art. 12 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal



DR. RUI PENA
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos